Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 03ª REGIÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023
PROCESSO Nº 0002358-66.2023.4.03.8000 – SEI

Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço continuado de comunicação digital, por meio de apresentação digital de conteúdos informativos em Painel de LED, com fornecimento do equipamento e softwares, peças, suprimentos e assistência técnica,pelo período de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei e a critério da Administração

TP PRODUCÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 14.061.845/0001-00, com sede na rua Carneiro Leão, 211, Brás, São Paulo – SP, CEP 03040-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. Thiago Henrique Pessoa, portador da Cédula de Identidade de RG nº 25.927.596-7 e CPF/MF nº 220.858.618-22, vem respeitosamente, à presença do Ilustríssimo Pregoeiro Responsável, interpor

Recurso Administrativo

com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente ao estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021 contra a decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a recorrente ao arrepio dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios, nos moldes das razões que seguem abaixo.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. PRELIMINARMENTE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

A recorrente pugna para que seja concedido efeito suspensivo a este Recurso, visto que a decisão de inabilitação pode ser irreversível quando, na realidade, o quadro fático-jurídico apresentado denota a probabilidade do direito da recorrente, ficando muito mais caro à Administração reparar a ilegalidade posterior à sua perfectibilização como ato jurídico.

Assim pugna-se pelo acolhimento do presente recurso administrativo pelo Nobre Pregoeiro em seu efeito suspensivo, conforme os ditames da ampla defesa e do contraditório, além das regras aplicáveis aos procedimentos administrativos.

Neste sentido, o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 denota que
"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."
No presente caso, a TP foi proibida de participar desta licitação em decorrência de ordem ilegal emanada pelo Presidente do TRT-12 que solicitou a entrega de um videowall de 47 a 49 polegadas que apenas UMA fornecedora no mundo poderia produzir (LG), o que está sob judicialização e ainda sequer teve o trânsito em julgado porque não foi definido pelo Órgão Pleno do TRT-12.

Neste caso, inabilitar a TP causaria prejuízo de difícil ou incerta reparação, subsumindo-se à hipótese do art. 61 citado supra.

2. SÍNTESE DOS FATOS.
Malgrado tenha sido a vencedora da proposta mais vantajosa, a TP Produções foi desclassificada sob o argumento de que pesava sobre si o impedimento de licitar com toda a União (nível federal), interpretação que está em desacordo com a jurisprudência e às regras aplicáveis às Licitações.

A partir disso, o recurso administrativo deve ser conhecido e, no mérito, provido, a fim de reconsiderar a decisão de inabilitação da TP PRODUÇÕES.

3. TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo porque manejado no 3º dia após a realização do certame, nos termos do item 11.2.3 do Edital.

Portanto, forçoso concluir pela tempestividade do recurso.

4. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A IRRESIGNAÇÃO

4.1. EXCESSO DE FORMALISMO

Os princípios modernos que regem os atos da Administração Pública visam proteger e amparar o objetivo e a finalidade do procedimento licitatório.

Contudo, a inabilitação da licitante ora recorrente com base em interpretação diversa do que preconiza a Lei de Licitações, afastará do certame a proposta comercial da licitante TP PRODUCÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a qual apresentou o menor preço para a execução dos serviços e certamente retirará da presente Licitação a oportunidade do poder publico licitar com o menor preço.
O excesso de formalismo no campo licitatório é causa de anulação do ato administrativo, por constituir ato ilegal.

Em numerosos casos similares a presente licitação, na qual se deu mais ênfase ao excesso de rigorismo, ao invés da observância aos princípios da Eficácia, Eficiência e Efetividade, houve o reconhecimento pelo Idôneo Poder Judiciário, da ilegalidade do ato administrativo, conforme julgamentos que seguem abaixo reproduzidos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão Desclassificação em razão de descumprimento de cláusula do Edital Inadmissibilidade Excesso de formalismo Objetivo da licitação alcançado Recursos improvidos.

(TJ-SP - REEX: 464783820098260071 SP 0046478-38.2009.8.26.0071, Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 15/02/2012, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública.

(TJ-SC - MS: 692704 SC 2008.069270-4, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 21/09/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Joinville)

Nos julgamentos acima temos claros exemplos de que o objetivo da licitação é a constatação do menor preço, e que uma desclassificação que não seja fundamentada em um requisito que não retire a capacidade econômica, financeira, jurídica ou profissional da licitante vencedora da licitação, não poderá vigorar, pois se enquadra no termos conhecido como "excesso de formalismo" nos termos dos julgados reproduzidos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA.

(TJ-SC - MS: 513934 SC 2008.051393-4, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 27/05/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Itajaí)

Mandado de Segurança Licitação Inabilitação Descumprimento de requisitos do edital Inocorrência Apresentação de "declaração de não incidência em restrição" em formato diverso do Anexo VIII do Edital Finalidade atingida Manutenção da r. sentença concessiva da ordem Recurso oficial desprovido.

(TJ-SP - REEX: 30019581620128260659 SP 3001958-16.2012.8.26.0659, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 20/05/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2014)

Nestes termos, posto em tela que o excesso de rigorismo e a interpretação errônea da Lei poderá levar ao fracasso de todo o procedimento licitatório, nos argumentos que seguem abaixo, ficará plenamente demonstrado que pequenas e pontuais infrações que por ventura são cometidas pelos prestadores de serviços ou fornecedores de produtos, não poderá servir de supedâneo para lhes retirar o direito de manter sua atividade profissional, face ao dever de observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

4.2. DA EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO OPOSTO PELO TRT-12

O impedimento oposto pelo TRT-12 não alcança qualquer outro órgão da Administração Pública que não o próprio TRT-12. A conclusão não é de fácil subsunção, mas deve o sr. Pregoeiro sopesar os fundamentos apresentados junto ao órgão jurídico do município para que se possa entender a gravidade da conclusão equivocada a que chegaram.

Primeiro, o art. 6 da Lei n. 14.133/2021 é claro ao diferenciar os conceitos de Administração e Administração Pública. Caso não houvesse diferença, não haveria fundamento para a referida distinção. Nas palavras do legislador, administração é o ÓRGÃO ou ENTE por meio do qual a Administração Pública atua, enquanto a Administração Pública é mais ampla, englobando a administração direta e indireta de todas as unidades federativas e ainda as entidades controladas pelo poder público, além das fundações que ele institua ou mantenha:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XI - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
XII - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

No âmbito da Lei n. 8666/93, o art. 87 deixa claro que o impedimento é em relação à contratação com a Administração, enquanto a inidoneidade tange à Administração Pública, nos termos acima referidos, sendo uma norma complementar à outra, pelo fato desta ter eficácia limitada à complementação do art. 6. In verbis:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo

não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Inclusive, a primeira das regras hermenêuticas é aquela segundo a qual na lei inexistem palavras inúteis (verba cum effectu sunt accipienda). Não quisesse o legislador seguir nestes moldes, não o teria realizado.

Neste sentido caminha a Jurisprudência, ao definir que:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria. (Acórdão nº 902/2012 - Plenário. Relator: Ministro José Jorge).

Ainda, no julgamento do Acórdão nº 2788/2019, o Relator Ministro Raimundo Carreiro entendeu que a sanção de impedimento de contratar com a administração produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

Como se não bastasse, o Tribunal Pleno do TJ/PR decidiu no Acórdão n. 3962/20 que:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito responder nos seguintes termos: (i) "O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliativa ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993?" Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora."

Ademais, o TJ-RJ já entendeu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0059801-17.2015.8.19.0000... AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA. ÓRGÃO SANCIONADOR. CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA. REFORMA DA DECISÃO. A controvérsia dos autos cinge-se sobre a abrangência da penalidade de suspensão temporária de licitar com a Administração. A matéria consiste em questão controvertida na doutrina e jurisprudência. O art. 87, do Estatuto da Licitação prevê o rol de sanções administrativas a serem impostas ao contratado que praticar algum ilícito. O inciso III prescreve a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração (...) Esse é o entendimento do STJ. Todavia, segundo o entendimento majoritário sobre o tema, o qual me filio, não há possibilidade de extensão da sanção. Note-se que cada penalidade menciona um destinatário diferente. A suspensão temporária é para a Administração e a declaração de inidoneidade se dirige à Administração Pública. A própria Lei nº. 8.666/93 define os conceitos de Administração e Administração Pública em seu art. 6º. Administração é o órgão ou unidade administrativa. Administração Pública consiste na administração direta e indireta em geral. Dessa forma, segundo uma interpretação literária da Lei nº. 8.666/93, a sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração apenas impede o direito de licitar ou contratar com aquele órgão ou unidade que impôs a penalidade. Já a declaração de inidoneidade de licitar abrangeria todos os entes federativos. Vale ressaltar que a interpretação de uma norma sancionatória não pode ser extensiva. Outrossim, vislumbra-se que a intenção da Lei de licitação foi realizar uma gradação de penalidades. Portanto, patente a relevante fundamentação do mandamus para deferimento da liminar de segurança. Igualmente, o requisito de perigo da demora encontra-se atendido, porquanto os serviços estão sendo prestados via contrato emergencial, podendo ser realizado procedimento para nova contratação. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0059801-17.2015.8.19.0000... AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA. ÓRGÃO SANCIONADOR. CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA. REFORMA DA DECISÃO) – GRIFO NOSSO.
Deste modo, o recurso comporta provimento em seu efeito suspensivo.

4. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto concluímos que a decisão administrativa recorrida deve ser retificada, sendo reconhecida e declarada a habilitação da licitante TP PRODUCÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Assim com o fito de sanar a irregularidade constatada na Decisão recorrida, requeremos a revisão e reforma da decisão em pauta, para que a Administração reveja seus próprios atos e prossiga o rito comum do certame licitatório, que apenas ocorrerá com a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Assim, requer seja o presente Recurso, recebido e processada nos moldes legais, para que ao final lhe seja dado integral provimento.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2023.

TP PRODUCOES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
THIAGO HENRIQUE PESSOA

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2023
NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 9850214/2023
PROCESSO Nº 0002358-66.2023.4.03.8000 – SEI

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0003-16, Av. Dez de Dezembro, nº 7033, Bairro: Parque Ouro Branco, CEP: 86.046-140, Cidade: Londrina, Estado: Paraná, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, com fulcro no item 10.2.3, as fls. 21 do Edital, bem como a Lei n.º 8.666/93 e artigo 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.061.845/0001-00, em decorrência da sua inabilitação para o item 01 (Prestação de serviço continuado de comunicação digital, por meio de apresentação digital de conteúdos informativos em painel de LED), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA:

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrida possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados (http://www.microsens.com.br/mercado-governamental).

Portanto, desde 1994 a Recorrida atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, participou do Pregão Eletrônico n.º 018/2023, cujo objeto "...é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no serviço continuado de comunicação digital, por meio de apresentação digital de conteúdos informativos em Painel de LED, com fornecimento do equipamento e softwares, peças, suprimentos e assistência técnica, pelo período de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei e a critério da Administração.", fls. 01 do edital.

Houve a correta inabilitação da empresa Recorrente ao certame em virtude da aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União.

No entanto, a empresa Recorrente inconformada apresentou a manifestou a intenção de recorrer no seguinte sentido:

Motivo da Intenção de Recurso: Manifestamos nossa intenção de interpor recurso por não concordar com nossa inabilitação face a passividade de recurso perante o Órgão que aplicou a penalidade de suspensão.

E como ato seguinte apresentou as suas razões recursais alegando que a sua inabilitação é indevida.

Ocorre que como veremos a seguir não lhe assiste razão a empresa Recorrente, motivo pelo qual deverá ser mantida a r. Decisão proferida pelo i. Sr. Pregoeiro neste processo licitatório.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA:
2.1) DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO – INABILITAÇÃO – CORRETA ATUAÇÃO DO PREGOEIO:

A empresa Recorrente alega que a sua inabilitação é indevida porque foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar pelo Presidente do TRT-12, o qual se encontra em processo de judicialização no qual ainda não teve o seu trânsito julgado.

Totalmente sem razão!

Pois é de conhecimento de todas as empresas licitantes e inclusive essa r. Administração Pública que o processo administrativo é a forma de atuação do Estado, que consiste na sequência de atividades realizadas pela Administração Pública com o objetivo de dar efeito a algo previsto em lei. Trata-se do modo como a Administração Publica toma as suas decisões, seja por iniciativa de um particular ou por iniciativa própria.

Sabe-se de igual maneira que o processo administrativo possui o mesmo status constitucional do processo judicial e que as suas decisões produzem coisa julgada administrativa, de modo que se torna a decisão do processo administrativo irretratável e que produz efeitos vinculantes entre as partes.

Sobre o assunto Hely Lopes Meirelles estabelece que "todo ato administrativo é revogável até que se tome irretratável para a Administração, quer por ter exaurido seus efeitos ou seus recursos, quer por ter gerado direito subjetivo para o beneficiário, interessado na sua manutenção".

Sabe-se do mesmo modo, que só é possivel reformar uma decisão administrativa mediante propositura de ação no Poder Judiciário e quando houver proferida alguma decisão de suspensão daquela decisão administrativa ou

quando for proferida sentença judicial transitada em julgado, produzindo coisa julgada judicial, o qual torna imutável e indiscutível a matéria ora discutida, o que não é o caso da Recorrente.

Sendo assim tendo em vista que fora aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar em um processo administrativo, o qual operou-se a coisa julgada administrativa, produzindo efeitos de força vinculante entre as partes, e tendo em vista que tal penalidade não fora suspensa no âmbito da Judicial e muito menos proferida decisão transitada em julgado. Logo, conclui-se, portanto, que a Decisão fundamentada pelo i. Sr. Pregoeiro para inabilitar a empresa Recorrente ao presente certame encontra-se corretíssima, não havendo motivos para a sua reforma.

Não fosse só isso, mas veja-se que a empresa Recorrente alega que a interpretação utilizada que se encontra impedida de licitar e contratar com toda a União (nível federal), está em desacordo com a jurisprudência e as regras aplicáveis a licitação.

Mais uma vez sem razão!

Isto porque conforme podemos observar o edital prevê em item 4 subitens 4.2 e 4.2.1, fls. 02 que não poderão participar neste processo licitatório os interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, senão vejamos:
4 - DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO
4.2. Não poderão participar desta licitação: 4.2.1. Interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

Nesse sentido, veja-se que o 7° da Lei n.° 10.520/2022 prevê que o impedimento de licitar e contratar será a UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Podemos colher inclusive nesse sentido por intermédio do site do Órgão sancionador (Tribunal Regional do Trabalho da 12 ª Região do Estado de Santa Catarina), Publicação do Diário Oficial da União que a penalidade foi aplicada nos termos do referido artigo 7° da Lei n.° 10.520/2022:

DEVIDO AS LIMITAÇÕES DO SISTEMA COMPRASNET A IMAGEM ABAIXO SERÁ ENVIADA VIA E-MAIL

E mais, podemos extrair do site do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) , que devido a penalidade aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região do Estado de Santa Catarina a empresa Recorrente se encontra impedida de licitar e contratar com a UNIÃO, até o dia 20/09/2023, senão vejamos anexo abaixo:

DEVIDO AS LIMITAÇÕES DO SISTEMA COMPRASNET A IMAGEM ABAIXO SERÁ ENVIADA VIA E-MAIL

Do mesmo modo, podemos extrair do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) a penalidade aplicada:

DEVIDO AS LIMITAÇÕES DO SISTEMA COMPRASNET A IMAGEM ABAIXO SERÁ ENVIADA VIA E-MAIL

Sendo assim, tendo em vista que foi aplicada a penalidade a empresa Recorrente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região do Estado de Santa Catarina tendo como fundamento o artigo 7° da Lei n.° 10.520/2022, que se encontra impedida de licitar e contratar com a União, e considerando que a União abrange todos os Órgãos da Esfera Federal, logo, é correto o entendimento de que a empresa TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA encontra-se impedida de licitar e contratar com essa r. Administração Pública.

Além do mais, verifica-se que podemos colher dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente que a referida juntou declaração onde confessa que encontra impedida de licitar e contratar na esfera Federal, senão vejamos:

DEVIDO AS LIMITAÇÕES DO SISTEMA COMPRASNET A IMAGEM ABAIXO SERÁ ENVIADA VIA E-MAIL

Dito isso, não restam dúvidas de que houve uma interpretação restritiva ao item 4 subitens 4.2 e 4.2.1, fls. 02 que se limitou à análise do impedimento no âmbito da União.

Portanto, é imperativa a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Recorrente ao presente certame.

Ademais, pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é

a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital'". (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias e demais normas que o vinculam, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

Certo é que, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Diante disso, no caso vertente, está plenamente comprovado que a empresa Recorrente se encontra impedida de licitar e contratar junto a essa r. Administração Pública, razão pela qual deverá ser mantida a r. Decisão, sob pena de violação aos normativos aplicáveis a espécie, ao edital, aos princípios basilares da licitação, e as jurisprudências dos tribunais.

3. DOS PEDIDOS:

Por fim, requer-se o recebimento da presente CONTRARRAZÃO em razão da interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Sucessivamente, requer-se que seja mantida a r. decisão inabilitou a empresa Recorrente ao presente certame e consequentemente requer que seja julgado improcedente o recurso ora interposto pelos termos expostos alhures.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 03 de julho de 2023.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

Trata-se do recurso apresentado tempestivamente pela empresa TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (doc. 9933615) contra o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 018/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço continuado de comunicação digital, por meio de apresentação digital de conteúdos informativos em Painel de LED, com fornecimento do equipamento e softwares, peças, suprimentos e assistência técnica, pelo período de 30 (trinta) meses

Em breve síntese, a recorrente alega que participou da disputa e foi desclassificada por formalismo excessivo deste pregoeiro, já que pequenas e pontuais infrações que porventura são cometidas pelos prestadores de serviços ou fornecedores de produtos não pode servir de supedâneo para lhes retirar o direito de manter sua atividade profissional. Para a recorrente, o impedimento oposto a ela pelo TRT-12 não alcança qualquer outro órgão da Administração Pública que não o próprio TRT-12.

A empresa MICROSENS S/A apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme doc. 9945344, sustentando que tendo em vista que fora aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar em um processo administrativo à TP Produções, o qual operou-se a coisa julgada administrativa, produzindo efeitos de força vinculante entre as partes, e tendo em vista que tal penalidade não fora suspensa no âmbito da Judicial e muito menos proferida decisão transitada em julgado, conclui-se que foi acerta a decisão para inabilitar a empresa Recorrente ao presente certame, não havendo motivos para a sua reforma.

Cumpre destacar, ainda, que por se tratar de recurso no qual é suscitado matéria de Direito, a equipe de apoio não foi consultada.

Em relação ao mérito da questão, o subitem 4.2 do Edital traz a seguinte redação:

"4.2. Não poderão participar desta licitação:

4.2.1. Interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;"

Ou seja, o Edital de licitação é claro ao proibir expressamente empresas que estão impedidas de licitar.

Quanto a esse item, a Recorrente aduz o seguinte em suas razões:

Os princípios modernos que regem os atos da Administração Pública visam proteger e amparar o objetivo e a finalidade do procedimento licitatório.

Contudo, a inabilitação da licitante ora recorrente com base em interpretação diversa do que preconiza a Lei de Licitações, afastará do certame a proposta comercial da licitante TP PRODUCÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a qual apresentou o menor preço para a execução dos serviços e certamente retirará da presente Licitação a oportunidade do poder publico licitar com o menor preço.
O excesso de formalismo no campo licitatório é causa de anulação do ato administrativo, por constituir ato ilegal.

Em numerosos casos similares a presente licitação, na qual se deu mais ênfase ao excesso de rigorismo, ao invés da observância aos princípios da Eficácia, Eficiência e Efetividade, houve o reconhecimento pelo Idôneo Poder Judiciário, da ilegalidade do ato administrativo, conforme julgamentos que seguem abaixo reproduzidos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão Desclassificação em razão de descumprimento de cláusula do Edital Inadmissibilidade Excesso de formalismo Objetivo da licitação alcançado Recursos improvidos.

(TJ-SP - REEX: 464783820098260071 SP 0046478-38.2009.8.26.0071, Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 15/02/2012, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Sobre esse tópico, a Microsens esclareceu em suas contrarrazões:

Isto porque conforme podemos observar o edital prevê em item 4 subitens 4.2 e 4.2.1, fls. 02 que não poderão participar neste processo licitatório os interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, senão vejamos:
4 - DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.2. Não poderão participar desta licitação: 4.2.1. Interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

Nesse sentido, veja-se que o 7° da Lei n.° 10.520/2022 prevê que o impedimento de licitar e contratar será a

UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS:

Art. 7o Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

(...)

Sendo assim, tendo em vista que foi aplicada a penalidade a empresa Recorrente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região do Estado de Santa Catarina tendo como fundamento o artigo 7° da Lei n.° 10.520/2022, que se encontra impedida de licitar e contratar com a União, e considerando que a União abrange todos os Órgãos da Esfera Federal, logo, é correto o entendimento de que a empresa TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA encontra-se impedida de licitar e contratar com essa r. Administração Pública.

Ainda, conforme consulta sanções - subitem 9.1 do edital - TP PRODUÇOES (9906266), página 2, temos que:

"Dados do Fornecedor

CNPJ: 14.061.845/0001-00 DUNS®: 900968875

Razão Social: TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nome Fantasia: BRAVOS TECNOLOGIA

Situação do Fornecedor: Credenciado

Impedimento de Licitar no Âmbito: Órgãos do Governo Federal"

Em complemento, verifica-se que a sanção terminará apenas em 20 de Setembro de 2023 (doc. 9906266, p. 3):

"Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª

Motivo: Retardamento da execução do objeto ou não manutenção da proposta

UASG Sancionadora: 80013 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A. REGIÃO

Âmbito da Sanção: União

Prazo: Determinado

Prazo Inicial: 09/03/2023 Prazo Final: 20/09/2023"

Portanto, a consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF não deixa nenhuma ambiguidade ou margem para interpretações acerca da extensão dos efeitos do impedimento de licitar, já que prevê que o âmbito aplicável é o da União, o que abrange o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante, quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Em consonância com o entendimento exarado acima, o Acórdão TCU 2081/2014-P diz que:

"Trata-se, aqui, de avaliação específica obre a interpretação conferida ao art. 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifei)

Sobre o assunto, o posicionamento doutrinário majoritário – ao qual me alinho – é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para toda o ente federativo aplicador da sanção. Cito, como exemplo, o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193):

A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

No mesmo entendimento, Joel Menezes Niebuhr argumenta (Pregão presencial e eletrônico. 4ª ed. Curitiba: Zênite, 2006, p. 257):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Desembargador Jessé Torres e a professora Marinês Restelatto também discorrem sobre o tema (Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano11, n.122, fev. 2012):

"Os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei acima citada são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora. Ilustra-se:

A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal."

Essa posição, de fato, foi reiteradamente defendida pelo Tribunal de Contas da União, como demonstrado a seguir:

"Acórdão 2242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro) :

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 1003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler) :

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar."

Desta forma, considerando as alegações apresentadas pela recorrente e, em contrapartida, o exposto nas consultas aos sistemas do Governo Federal e entendimento jurisprudencial consolidado pelo TCU, decido pela improcedência do recurso da empresa TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Voltar

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 9948113/2023 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 018/2023 (9850214), que tem por objeto a contratação de empresa especializada no serviço continuado de comunicação digital, por meio de apresentação digital de conteúdos informativos em painel de LED, com assistência técnica, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos (9850240 e 9850249).

A licitante TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. apresentou recurso administrativo (9918129 e 9933615) contra o resultado do pregão eletrônico acima que declarou vencedora a empresa MICROSENS S/A, com o valor total de R$ $ 198.840,00 (cento e noventa e oito mil e oitocentos e quarenta reais) conforme a Ata da Sessão Pública (9918067).

Em síntese, a Recorrente alega que a sua proposta era mais vantajosa, no entanto, foi desclassificada por um formalismo excessivo uma vez que a existência da pena de impedimento de licitar e contratar não pode remover o direito de manter sua atividade profissional. Ademais, alega que a sanção de impedimento de licitar só se aplica ao órgão que aplicou a sanção, no caso o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região do Estado de Santa Catarina.

Em suas contrarrazões (9945344), em suma, a licitante MICROSENS S/A afirma que a penalidade de impedimento de licitar aplicada pelo TRT-12 operou a coisa julgada administrativa e que não foi suspensa em âmbito judicial. Ainda alega que a penalidade aplicada não se limita ao órgão que a aplicou, abrangendo os outros órgãos da mesma esfera administrativa.

O Pregoeiro se manifestou da seguinte forma (9933634):

> Trata-se do recurso apresentado tempestivamente pela empresa TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (doc. 9933615) contra o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 018/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço continuado de comunicação digital, por meio de apresentação digital de conteúdos informativos em Painel de LED, com fornecimento do equipamento e softwares, peças, suprimentos e assistência técnica, pelo período de 30 (trinta) meses
>
> Em breve síntese, a recorrente alega que participou da disputa e foi desclassificada por formalismo excessivo deste pregoeiro, já que pequenas e pontuais infrações que porventura são cometidas pelos prestadores de serviços ou fornecedores de produtos não pode servir de supedâneo para lhes retirar o direito de manter sua atividade profissional. Para a recorrente, o impedimento oposto a ela pelo TRT-12 não alcança qualquer outro órgão da Administração Pública que não o próprio TRT-12.
>
> A empresa MICROSENS S/A apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme doc. 9945344, sustentando que tendo em vista que fora aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar em um processo administrativo à TP Produções, o qual operou-se a coisa julgada administrativa, produzindo efeitos de força vinculante entre as partes, e tendo em vista que tal penalidade não fora suspensa no âmbito da Judicial e muito menos proferida decisão transitada em julgado, conclui-se que foi acerta a decisão para inabilitar a empresa Recorrente ao presente certame, não havendo motivos para a sua reforma.
>
> Cumpre destacar, ainda, que por se tratar de recurso no qual é suscitado matéria de Direito, a equipe de apoio não foi consultada.
>
> Em relação ao mérito da questão, o subitem 4.2 do Edital traz a seguinte redação:

"4.2. Não poderão participar desta licitação:

4.2.1. Interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;"

Ou seja, o Edital de licitação é claro ao proibir expressamente empresas que estão impedidas de licitar.

Quanto a esse item, a Recorrente aduz o seguinte em suas razões:

Os princípios modernos que regem os atos da Administração Pública visam proteger e amparar o objetivo e a finalidade do procedimento licitatório.

Contudo, a inabilitação da licitante ora recorrente com base em interpretação diversa do que preconiza a Lei de Licitações, afastará do certame a proposta comercial da licitante TP PRODUCÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a qual apresentou o menor preço para a execução dos serviços e certamente retirará da presente Licitação a oportunidade do poder publico licitar com o menor preço.
O excesso de formalismo no campo licitatório é causa de anulação do ato administrativo, por constituir ato ilegal.

Em numerosos casos similares a presente licitação, na qual se deu mais ênfase ao excesso de rigorismo, ao invés da observância aos princípios da Eficácia, Eficiência e Efetividade, houve o reconhecimento pelo Idôneo Poder Judiciário, da ilegalidade do ato administrativo, conforme julgamentos que seguem abaixo reproduzidos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão Desclassificação em razão de descumprimento de cláusula do Edital Inadmissibilidade Excesso de formalismo Objetivo da licitação alcançado Recursos improvidos.
(TJ-SP - REEX: 464783820098260071 SP 0046478-38.2009.8.26.0071, Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 15/02/2012, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Sobre esse tópico, a Microsens esclareceu em suas contrarrazões:

Isto porque conforme podemos observar o edital prevê em item 4 subitens 4.2 e 4.2.1, fls. 02 que não poderão participar neste processo licitatório os interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, senão vejamos:
4 - DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.2. Não poderão participar desta licitação: 4.2.1. Interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

Nesse sentido, veja-se que o 7° da Lei n.° 10.520/2022 prevê que o impedimento de licitar e contratar será a UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS:

Art. 7o Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

(...)

Sendo assim, tendo em vista que foi aplicada a penalidade a empresa Recorrente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região do Estado de Santa Catarina tendo como fundamento o artigo 7° da Lei n.° 10.520/2022, que se encontra impedida de licitar e contratar com a União, e considerando que a União abrange todos os Órgãos da Esfera Federal, logo, é correto o entendimento de que a empresa TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA encontra-se impedida de licitar e contratar com essa r. Administração Pública.

Ainda, conforme consulta sanções - subitem 9.1 do edital - TP PRODUÇOES (9906266), página 2, temos que:

"Dados do Fornecedor

CNPJ: 14.061.845/0001-00 DUNS®: 900968875

Razão Social: TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nome Fantasia: BRAVOS TECNOLOGIA

Situação do Fornecedor: Credenciado

Impedimento de Licitar no Âmbito: Órgãos do Governo Federal"

Em complemento, verifica-se que a sanção terminará apenas em 20 de Setembro de 2023 (doc. 9906266, p. 3):

"Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª

Motivo: Retardamento da execução do objeto ou não manutenção da proposta

UASG Sancionadora: 80013 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A. REGIÃO

Âmbito da Sanção: União

Prazo: Determinado

Prazo Inicial: 09/03/2023 Prazo Final: 20/09/2023"

Portanto, a consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF não deixa nenhuma ambiguidade ou margem para interpretações acerca da extensão dos efeitos do impedimento de licitar, já que prevê que o âmbito aplicável é o da União, o que abrange o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante, quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Em consonância com o entendimento exarado acima, o Acórdão TCU 2081/2014-P diz que:

"Trata-se, aqui, de avaliação específica obre a interpretação conferida ao art. 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifei)

Sobre o assunto, o posicionamento doutrinário majoritário – ao qual me alinho – é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para toda o ente federativo aplicador da sanção. Cito, como exemplo, o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193):

A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

No mesmo entendimento, Joel Menezes Niebuhr argumenta (Pregão presencial e eletrônico. 4ª ed. Curitiba: Zênite, 2006, p. 257):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Desembargador Jessé Torres e a professora Marinês Restelatto também discorrem sobre o tema (Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano11, n.122, fev. 2012):

"Os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei acima citada são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora. Ilustra-se:

A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal."

Essa posição, de fato, foi reiteradamente defendida pelo Tribunal de Contas da União, como demonstrado a seguir:

"Acórdão 2242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro) :

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 1003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler) :

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar."

Desta forma, considerando as alegações apresentadas pela recorrente e, em contrapartida, o exposto nas consultas aos sistemas do Governo Federal e entendimento jurisprudencial consolidado pelo TCU, decido pela improcedência do recurso da empresa TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

(...)".

É o relatório.

Preliminarmente, passa-se à análise quanto aos aspectos legais e de conformidade do recurso submetido a exame, não adentrando aos aspectos que demandam conhecimentos técnico sobre o objeto, a cargo da gestão.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe: *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (BPC nº 7)*

Saliente-se que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente, observados os princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição e segundo o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019.

No mérito, tem-se que foram apresentadas pela Recorrente, como visto, duas alegações. A primeira, de que a sua desclassificação em virtude da existência da sanção de impedimento de licitar e contratar consistiria em um formalismo excessivo, restringindo a manutenção da sua atividade profissional. A segunda consiste na abrangência da sanção de impedimento, pois conforme a Recorrente a abrangência limita-se ao órgão que a aplicou.

Quanto ao primeiro argumento, é importante não frisar que não se deve confundir procedimento formal com formalismo. Este se consubstancia em exigências inúteis e desnecessárias, o que não se verifica no presente caso. A desclassificação da licitante ocorreu em virtude da clara proibição do Edital (9850214) a empresas que estão impedidas de licitar:

"4.2. Não poderão participar desta licitação:

4.2.1. Interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;"

O art. 7º da Lei. nº 10.520/2002 trata sobre a sanção de impedimento de licitar:

> Art. **7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos,** sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (g.n)

Dessa forma, quando verificada a existência dessa sanção, por consultas a sistemas oficiais de registros de penalidade, deve-se operar a exclusão do licitante do certame, por ausência de condição legal de participação, conforme previsto no item 4.2.1 do Edital (9850214). Registra-se, ainda, que conforme consulta realizada (9906266) a penalidade aplicada a licitante está vigente, encerrando-se somente na data de 20/09/2023.

Assim, verifica-se, ao contrário do que alegado pela Recorrente, a desclassificação em virtude da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a união não se trata de um excesso de formalismo, mas sim o respeito a legislação vigente e ao instrumento convocatório.

Quanto à alegação de que a penalidade de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 restringe-se ao órgão que a aplicou, no caso concreto o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região do Estado de Santa Catarina, também não merece prosperar. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que os efeitos da sanção mencionada abrange toda a esfera do respectivo ente federativo. No caso em questão, por se tratar de penalidade aplicada por órgão federal (TRT-12), a sua abrangência afeta o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observa-se tal posicionamento, por exemplo, nos seguintes Acórdãos do TCU:

> Acórdão 2242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro) :
>
> A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.
>
> Acórdão 3.343/2013-TCU-Plenário (rel. André de Carvalho):
>
> A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.
>
> Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário:
>
> A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado, ou município ou Distrito Federal).
>
> Acórdão 1003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler) :
>
> A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar."

Ademais, o Manual de Sanções do TCU (disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/7E/94/90/77/8292271066D98227E18818A8/manual-de-sancoes%20administrativas.pdf, acessado em 04/07/2023) ratifica o entendimento exposto, conforme o seguinte trecho extraído:

> (...)
>
> Segundo o entendimento desta Corte de Contas, as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/1993 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez:
>
> a) A suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) é a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou;
>
> **b) A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal); (g.n)**
>
> (....)"

Desta forma, esta alegação da recorrente também não procede.

Assim, considerando a fundamentação apresentada e analisando as razões e contrarrazões do Recurso Administrativo e a manifestação do Pregoeiro, esta Assessoria conclui que o Recurso não merece ser provido.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Pereira da Silva Levy**, **Assessor de Licitações e Contratos, em Exercício**, em 05/07/2023, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9948113** e o código CRC **92277857**.

0002358-66.2023.4.03.8000 9948113v36

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 018/2023 (9850214), que tem por objeto a contratação de empresa especializada no serviço continuado de comunicação digital, por meio de apresentação digital de conteúdos informativos em painel de LED, com assistência técnica, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos (9850240 e 9850249).

Diante do Parecer ALIC 9948113, e, considerando as manifestações nele referidas, bem como o contido na decisão do Senhor Pregoeiro (9933634) e o mais que dos autos consta, nega-se provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (9933615).

À SADI/DILI para providências.

Dê-se ciência à ASAD e ao Gabinete da Presidência.

Voltar